



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
0028307/2017**

Indexado ao Processo n.º 21018/2005/003/2014	
Auto de infração n.º 60.714/2013	Data: 03/05/2013 às 17h30min
Auto de fiscalização n.º 49/2013	Data: 03/05/2013 às 16h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 105 – “Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.	
Código 115 – “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: MGM Produtos Siderúrgicos Ltda.	
Empreendimento: MGM Produtos Siderúrgicos Ltda.	
CNPJ: 22.541.783/0001-53	Município: Monsenhor Paulo/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 60.714/2013 com protocolo datado de 26/01/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 25/01/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:



Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 122.180,19 (cento e vinte e dois mil cento e oitenta reais e dezenove centavos), atualizado em 17/02/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange aos seguintes códigos:

Código	115
Especificação das Infrações	“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.
Classificação	Gravíssima



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

<u>Código</u>	<u>105</u>
<u>Especificação das Infrações</u>	<u>Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u>
<u>Classificação</u>	<u>Grave</u>

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1249127/2015, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade com incidência de uma atenuante, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 1249150/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Requer a conversão da multa simples em serviços em prol de melhorias ambientais nos moldes legais do art. 72, §4º da lei 9.605/1998, regulamentado pelo decreto nº 6514/2008 em seu art. 139, 145 §1º, a qual acredita poder ser beneficiada.
- faz jus à suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08;



- Que operava sob a licença concedida no processo administrativo nº 21018/2005/001/2007, cujo pedido de revalidação foi protocolado e recebido o número do processo administrativo nº 21018/2005/002/2013 e assim não há que se falar em desrespeito a legislação ambiental;
- Quanto ao código 105, a recorrente requer a aplicação do artigo 14, §3º c/c artigo 49, III do Decreto Estadual.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de excluir a penalidade multa simples, a suspensão exigibilidade da multa e subsidiariamente a conversão da multa em prol de melhorias ambientais.

É o relatório.

4 – Análise das Razões Recursais:

4.1- Da falta de licenciamento e Termo de Ajustamento de Conduta:

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

*Art. 60 - Construir, reformar, **ampliar**, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.***

*Art. 4º A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.***

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da



Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)

*§ 3º A **continuidade** da instalação ou **do funcionamento** de empreendimento ou atividade **concomitantemente** com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, **dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.*

*§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, **em caráter corretivo**, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente**, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.*

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação. Assim conforme o próprio autuado nos traz aos autos, não possuía no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse sua



atividade e conforme explicito no artigo 14 § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado sumariamente.

A ressalva feita pelo artigo 14, §4º diz respeito aos empreendimentos que já estivessem em funcionamento quando da publicação do Decreto. Entretanto, o próprio artigo 15, §1º estabelece que não há denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD ou qualquer de suas entidades vinculadas.

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.



No caso em tela há a agravante de que o recorrente tinha conhecimento da obrigação de proceder a regularização de seu empreendimento, posto que já houvesse passado por processo anterior, mas quedou-se inerte desde que sua licença foi indeferida.

Assim, nos termos do artigo 15, §1º, não há como ser considerada a denúncia espontânea, razão pela qual deverá ser mantido o presente auto de infração.

Quanto ao pedido de assinatura de TAC com base no artigo 14, §3º c/c artigo 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, a Analista Ambiental discorreu com propriedade no julgamento da defesa, vejamos:

“O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC previsto no artigo 14, §3º do Decreto Estadual, tem o condão de permitir a manutenção das atividades do empreendimento durante análise do processo administrativo de Licença de Operação em caráter Corretivo.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

No presente caso, foi concedida Licença de Operação ao empreendimento na data de 20/05/2015. Assim, quanto a possibilidade de assinatura do TAC pelo artigo 14, perdeu-se o pedido seu objeto.



Quanto ao TAC constante do artigo 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, que permite a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de multa, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo, a mesma deve ser requerida no prazo para recolhimento da multa e não em sede de defesa ou recurso administrativo, momento no qual ainda se discute a exigibilidade das mesmas.

Assim, após o final do trâmite administrativo, em ainda sendo do interesse da recorrente, deverá a mesma requerer a assinatura do TAC, de forma devidamente justificada.

Ressaltamos apenas que TAC administrativo possui natureza discricionária, ficando sua assinatura condicionada a verificação de conveniência e oportunidade pela administração pública.”

O TAC somente opera efeitos a partir do momento de sua assinatura e seria devida a autuação e penalização do recorrente por todo o período em que operou sem a devida licença ambiental, visto que o empreendimento foi autuado em 03/05/2013 e não estava amparado por Termo de Ajustamento de conduta.

Quanto ao alegado pelo Recorrente, que foi requerido assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental para que fosse possível a manutenção da operação do empreendimento, conforme determina a legislação ambiental, temos que o TAC é um contrato administrativo como meio alternativo de solução de conflitos e ato discricionário de competência da autoridade ambiental onde se deve observar a conveniência e a oportunidade do ato à Administração Pública bem como à coletividade.

O Processo Administrativo nº 21018/2005/002/2013 de Licença de Operação Corretiva do empreendimento foi indeferida ante a ausência de viabilidade ambiental, sendo certo que não houve conveniência nem oportunidade na celebração do TAC, caracterizando que não houve inércia do órgão ambiental;

4.2 - Da conversão da multa em prol de melhorias ambientais:



No Estado de Minas Gerais a possibilidade de conversão da pena de multa é capitulada no Art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme se depreende da análise dos autos, não foram os requisitos elencados no artigo supracitado preenchidos, restando apenas configurada a satisfação do inciso III do artigo 63, razão pela qual indefiro o pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

Importante esclarecer que, conforme explicitado acima, a Constituição Federal sujeita os infratores de leis e regulamentos ambientais a responderem civil, penal e administrativamente.

Na esfera penal, responderá o recorrente nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, na esfera judiciária, tendo em vista que, nos termos do seu artigo 60, constitui crime operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora, passível de regularização ambiental, sem a respectiva Licença.

*Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Assim, na esfera penal, poderá ser o recorrente penalizado nos termos do artigo 60 e, posteriormente, convertida a penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme possibilita o artigo 72, § 4º da Lei de Crimes Ambientais.

Ocorre que, conforme a própria Constituição apregoa operar sem a prévia regularização ambiental também constitui ilícito administrativo, pelo qual também responderá o atuado perante o órgão ambiental.



No Estado de Minas Gerais, por expressa previsão legal da Lei Estadual nº 7.772/80, é o Decreto Estadual nº 44.844/08 quem tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Assim, na esfera administrativa, somente é aplicável às infrações ambientais o Decreto Estadual nº 44.844/08, com suas alterações, podendo ser usado, subsidiariamente, a Lei Estadual nº 14.182/02, que trata do processo administrativo no Estado de Minas Gerais e o Decreto – Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e que rege todo o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, de plano, indefiro o pedido de aplicação do disposto no artigo 72, §4º da Lei Federal nº 9.605/98, para conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

4.3 – Da Produção de Todas as Provas em Direito Admitidas

Quanto ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, estabelece o art. 44 que no recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes. É Permitido tão somente o protesto pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à autoridade julgadora. Assim não mais compete fazê-lo. Nem tampouco pode a Administração abrir novo prazo para tanto por falta de expressa previsão legal.

Trata-se de processo administrativo o qual obedece trâmite próprio quanto à produção de provas, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/08 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 14.184/02.

O autuado deveria apresentar em seu recurso todas as provas que julgar necessárias, e não o fez.



5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 16 de dezembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	